

**PROCEDIMENTO Nº: 263877/24****ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 502/24****PROCURADORIA: 2PC**

*Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia Anônima. Município de Bocaiúva do Sul. Legislação municipal em contrariedade ao Prejulgado nº 25 do TCE/PR. Exercício de cargos de Direção em aparente desacordo com as suas funções. Necessidade de que a matéria seja devidamente disciplinada, com as atribuições e requisitos de investidura aos cargos. Pela expedição de Recomendação Administrativa.*

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 13/24, objeto dos autos nº 263877/24, instaurado pela Portaria nº 10/2024, da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 2), objetivando apuração de “ocorrência de descumprimento do Prejulgado nº 25/TCEPR” no Município de Bocaiúva do Sul.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise da Notícia de Fato nº 33/2023 (peça 3), no qual constam em anexo cópia da denúncia e das diligências adotadas (peças 4/12).

A denúncia foi apresentada ao MPC de forma anônima (peça 4). Em síntese, informou a execução de despesas e serviços continuados sem prévio empenho, em desconformidade com o art. 60 da Lei nº 4320/64. Sobre este ponto, relatou ainda a falta de comprovação da prestação do serviço de técnico em radiologia, uma vez que o hospital municipal não dispõe de sala de raio-x.

Noticiou, por fim, irregularidades na nomeação de cargos de provimento em comissão na Secretaria de Saúde, em que as atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Ato contínuo, o NAT-MPC solicitou esclarecimentos ao Município de Bocaiúva do Sul (CACO nº 279566).

Em resposta, a municipalidade apresentou esclarecimentos e documentos. Em relação aos serviços de técnico em radiologia, informou que os empenhos foram realizados de forma prévia. Ainda, que o aparelho de raio-x se encontra em manutenção, e que a técnica estava desempenhando outras atividades no hospital. Relatou, porém, que foram adotadas as providências para o seu desligamento.

Quanto aos cargos de direção, informou que os servidores Claudio Donizeti da Silva Pignatti e Júlio Bini Alves desempenham funções diversas das correspondentes aos seus cargos. Salientou, contudo, que iria adotar as providências

necessárias para regularizar a situação. Ainda, que todos os cargos de direção da Secretaria de Educação e Cultura são ocupados por servidores concursados.

Não obstante o envio da documentação, o NAT-MPC solicitou a realização de diligência complementar, para encaminhamento da legislação local que disciplina e regula os cargos em comissão e funções de confiança, diante da ausência de elementos para comprovar as atribuições e requisitos para investidura nos referidos cargos, em observância ao Prejulgado nº 25 (CACO nº 281644 e nº 284023).

Em resposta, o Município de Bocaiúva do Sul informou que a legislação municipal acerca da gestão de pessoal é muito antiga, de modo que promoveria sua reforma e a encaminharia oportunamente.

Em análise conclusiva, o NAT-MPC observou que a municipalidade não respondeu aos questionamentos de forma adequada, tão somente informando sua pretensão de efetuar reforma administrativa futura. Neste sentido, ponderou a existência de irregularidade, tendo em vista a ausência de demonstração de que os servidores nomeados para funções de direção e chefia possuam qualificação técnica compatível com o respectivo cargo, em contrariedade ao Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos documentos que compõem o presente procedimento, especialmente com subsídio na avaliação realizada pelo NAT-MPC, esta Procuradoria de Contas verifica, *a priori*, que a situação das nomeações e exercício dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança encontra-se irregular no Município de Bocaiúva do Sul.

Isto porque, conforme previsto no Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, a legislação que versa sobre os cargos em comissão deve prever os requisitos para sua investidura e as respectivas atribuições, bem como demonstrar que as funções estão relacionadas ao exercício de competências decisórias, entre outros. A situação noticiada diz respeito a cargos que contemplam poderes de direção e chefia, o que pressupõe competências de tomada de decisões e exercício do poder hierárquico.

As atribuições e os requisitos para investidura dos cargos comissionados e funções comissionadas devem estar expressos e especificamente fixados em lei, possibilitando verificar o cumprimento do art. 37, V da Constituição Federal. Estes cargos possuem competências complexas, com um grau de responsabilidade que demanda vínculo de confiança para com o superior imediato.

Neste panorama, considerando que o Município de Bocaiúva do Sul afirmou que promoverá reforma administrativa, mas não anexou documentos comprobatórios neste expediente, faz-se necessário cientificar o gestor para que não pratique atos irregulares, bem como para que demonstre a adoção das medidas necessárias ao saneamento da irregularidade.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 21 e 24 da IS nº 71/2021-MPCPR, opina pela expedição de **Recomendação Administrativa** ao Prefeito de Bocaiúva do Sul, Sr. Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira, cientificando-o da situação irregular, conforme fundamentação supra, e para que demonstre, em até 60 (sessenta) dias, neste expediente, a adoção de medidas efetivas visando a regularização do quadro de pessoal da municipalidade, especialmente no que se refere aos cargos comissionados e funções de confiança.

Em não apresentando esclarecimentos ou o atual progresso das medidas informadas, fica o gestor ciente que este Ministério Público de Contas poderá adotar medidas de responsabilização, na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para todos os efeitos, considera-se o teor desta manifestação como Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhado o presente Parecer à Administração Municipal de Bocaiúva do Sul.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Assinatura Digital

**KATIA REGINA PUCHASKI**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**